



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05385/13**

**Natureza:** Recurso de Reconsideração

**Órgão/Entidade:** Câmara Municipal de São José de Piranhas – PB

**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Interessado:** Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento

PODER LEGISLATIVO – CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS – PB - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento do recurso e pelo provimento para alterar a decisão consubstanciada no Acórdão APL –TC – 00078/2014, no sentido de retificar o valor do Déficit Orçamentário do exercício no valor de R\$ 46.070,58 para R\$ 5.325,72, e, conseqüentemente julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de São José de Piranhas – PB, exercício 2012, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

### **ACÓRDÃO APL-TC-00434/2017**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05385/13, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para alterar a decisão consubstanciada no Acórdão APL –TC – 00078/2014, no sentido de retificar o valor do Déficit Orçamentário do exercício no valor de R\$ 46.070,58 para R\$ 5.325,72, e, conseqüentemente julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Câmara Municipal de São José de Piranhas – PB, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, exercício 2012, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 31 de maio de 2017



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05385/13

### RELATÓRIO

Trata-se do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, na qualidade de ex-Gestor da Câmara Municipal de São José de Piranhas - PB, contra a decisão do Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão APL – TC – 00078/14, prolatada quando da apreciação da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2012.

Naquela oportunidade, este Tribunal, à unanimidade de votos, decidiu:

- I. JULGAR IRREGULARES as referidas contas, considerando atendidas parcialmente às exigências da LRF;
- II. APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, com fulcro no inciso II do artigo 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação de execução pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual e
- III. RECOMENDAR a atual gestão da Câmara Municipal de São José de Piranhas no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Grupo Especial de Auditoria – GEA concluiu que o Recurso de Reconsideração deva ser conhecido, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal agora acionada, nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, e, quanto ao mérito, que lhe seja concedido provimento parcial, apenas para considerar, desta feita, o Déficit Orçamentário do exercício no valor de R\$ 5.325,72, mantendo-se, assim, as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 05385/13**

irregularidades remanescentes nos autos, bem como os termos da decisão ora combatida.

O Ministério Público de Contas opinou, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela sua procedência parcial do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL –TC – 00078/2014, sendo retificado o valor do Déficit Orçamentário do exercício no valor de R\$ 46.070,58 para R\$ 5.325,72, afirmando ainda que as irregularidades remanescentes justificam o Julgamento Irregular das contas e manutenção da multa aplicada.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Quando do julgamento da referida prestação de contas, esta Corte decidiu pela irregularidade das contas de gestão, fundamentada nas seguintes irregularidades:

1. Déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 46.070,58 e insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de R\$ 5.325,72;
2. Realização de despesas desamparadas do necessário procedimento licitatório prévio, no valor de R\$ 16.589,46, representando 1,39% da despesa empenhada no exercício, pelo Poder Legislativo Municipal e
3. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 7,43% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, descumprindo o artigo 29-A da referida norma.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05385/13

Quando da decisão inicial, foram registrados um déficit na execução orçamentária e uma insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, respectivamente de 3,84% e 0,45% em relação à despesa total realizada.

A Auditoria, quando da análise do presente recurso, acatou os argumentos do Recorrente e alterou o déficit na execução orçamentária de R\$ 46.070,58 para R\$ 5.325,72, representado 0,45% da despesa realizada.

Naquela oportunidade entendi que houve inobservância ao princípio do equilíbrio orçamentário, tendo em vista ainda o agravante de se tratar ao último ano da gestão.

Acontece que o valor remanescente de R\$ 5.325,72, referente ao déficit na execução orçamentária quanto à insuficiência financeira, não me parece ser suficiente para comprometer o equilíbrio das contas, ora analisadas, motivo pelo qual entendo que a irregularidade merece ser relevada, uma vez que não justifica o julgamento pela irregularidade, merecendo ainda as ressalvas e recomendações de praxe.

Em relação às despesas realizadas sem o procedimento licitatório prévio, no valor de R\$ 16.589,46, representando 1,39 % da despesa empenhada no exercício, entendo que não possui o condão de macular as contas, tendo em vista a ínfima quantia envolvida, conforme já pacificado por esta Corte de Contas, sem prejuízo quanto à aplicação de multa e recomendações.

No mesmo sentido quanto à despesa total do Poder Legislativo, correspondente a 7,43 % do somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, que também não possui potencial para justificar a irregularidade das contas.

Sendo assim, peço *venia* ao Ministério Público de Contas e voto pelo conhecimento do presente recurso, haja vista o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para alterar a decisão consubstanciada no Acórdão APL –TC – 00078/2014, no sentido de retificar o valor do Déficit Orçamentário do exercício no valor de R\$ 46.070,58 para R\$ 5.325,72, e, conseqüentemente julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Câmara



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC Nº 05385/13**

Municipal de São José de Piranhas – PB, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Cavalcanti do Nascimento, exercício 2012, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Relator

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 11:29



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2017 às 10:33



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2017 às 09:06



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO